

# ENTRADA

04 NOV. 2025

  
Ass. do Func. COASP

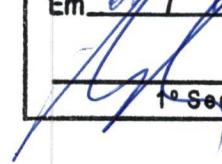


Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 05/11/2025

  
1º Secretário

DIRLEG-AL  
Rs. 2

PROJETO DE LEI Nº 470 /2025.

## DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecida, por meio da presente Lei, as diretrizes gerais para que o Estado do Tocantins possa definir e desenvolver sua política estadual de enfrentamento à violência contra mulheres, voltadas ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, no atendimento às mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.

§ 1º Para fins da presente Lei, entende-se por violência contra mulheres qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como enfrentamento à violência contra mulheres a atuação articulada entre os diversos órgãos públicos estaduais visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

**Art. 2º** As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra mulheres devem ser estabelecidas pela multiplicidade a partir de serviços existentes, os quais devem ser convergidos para a construção de uma política pública direcionada ao enfrentamento à violência de forma articulada e integrada e que procurem dar conta da complexidade da violência em todas as suas expressões.

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação governamental no enfrentamento à violência contra mulheres no Estado do Tocantins:

- I - Combate: ações punitivas e cumprimento da Lei "Maria da Penha";
- II - Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;
- III - Assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos;
- IV-Assistência e garantia de direitos: cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

**Art. 4º** Na busca dos eixos estabelecidos no artigo anterior, restam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Garantir a divulgação, implementação e aplicabilidade da Lei "Maria da Penha", por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência;
- II - Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres;
- III - Criar condições para a formatação de um sistema estadual de dados sobre violência contra a mulher, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração;
- IV - Garantir a inserção das mulheres vítimas de violência nos programas sociais de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

**Art. 5º** A rede de atendimento à mulher em situação de violência deverá ser estabelecida nas áreas da saúde, assistência judiciária e assistência social, e é composta por duas principais categorias de serviços:

- I – Serviços não especializados de atendimento à mulher, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais com: hospitais, serviços de atenção básica;
- II – Serviços especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**Art. 6º** A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para a política estadual de enfrentamento à violência contra mulheres, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, visando garantir o acolhimento no atendimento, ampliando o acesso das mulheres aos serviços públicos.

**Art. 7º** A política estadual de enfrentamento à violência contra mulheres deverá ser pautada pelo enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno, onde se possa, minimamente:

- I - Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência de forma individualizada;
- II - Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;
- III - Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado do trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda;
- IV - Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;
- V - Propiciar à mulher assistida os meios para obter o apoio jurídico necessário de forma individualizada;
- VI - Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;
- VII - Conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;
- VIII - Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;
- IX - Manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;
- X - Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

XI - Divulgação permanente dos endereços e dos telefones dos órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XII - Disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

**Art. 8º** Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica o Estado do Tocantins autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O respectivo projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

A proposição legislativa busca implementar no âmbito do Estado do Tocantins a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos moldes preconizados pela Lei “Maria da Penha” (Lei federal 11.340/2006).

O projeto tem por objetivo potencializar o atendimento prestado pelos órgãos que compõe a rede de atendimento, articular e organizar a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado do Tocantins, cujos índices são relativamente altos.

Revela-se imprescindível o fortalecimento das redes de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e surge como uma ferramenta importante do processo de exclusão social. Nesse sentido, a rede de



DIRLEG-AL  
Fls. 6

Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

enfrentamento diz respeito a um modelo participativo que possibilita a articulação de vários atores da rede de serviço estadual.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

**Sala da Sessões**, aos 15 dias de outubro de 2025.

EDUARDO MANTOAN:0974  
0499238974  
**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual

Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
MANTOAN:00499238  
Dados: 2025.10.20  
15:53:07 -03'00'

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL  
Fis. 7



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**Pdf7bbd4c6a0ac4dc2969bddbe4bdebeK15251**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Descrição: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA  
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA  
MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Tipo de Proposição: **Projeto de  
Lei da Casa**

Enviada por: **EDUARDO  
MANTOAN MANTOAN  
(dep.eduardo.mantoan)**

Data de Envio: **20/10/2025  
15:57:44**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
EDUARDO MANTOAN

